



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

= LEI MUNICIPAL Nº 5.076 de 13 de dezembro de 2022 =

(Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS às pessoas físicas e jurídicas no Município de Lucélia e dá outras providências.)

O Presidente da Câmara Municipal de Lucélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara em Sessão Ordinária do dia 07/11/2022, aprovou e eu PROMULGO nos termos do § 3º, 7º do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município e, § 3º do artigo 259 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Lucélia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2021, relativos à cobranças de exercícios anteriores.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Diretoria do Setor de Tributos.

Artigo 2º - O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, sejam aqueles decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

Parágrafo Único - A opção deverá ser formalizada pelo contribuinte ou interessado, durante a vigência desta lei.

Artigo 4º - Ficam isentos de juros e multas, os débitos em aberto e judicializados, recolhidos integralmente, durante a vigência desta lei. **(Alterado pela EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2022.)**

Art. 4º - Ficam isentos de juros e multas, os débitos em aberto, recolhidos integralmente, durante a vigência desta lei. **(APROVADO PELA EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2022.)**

Artigo 4º - Ficam isentos de juros e multas, os débitos em aberto e judicializados, recolhidos integralmente, durante a vigência desta lei. **(Alterado pela EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)**

Art. 4-A - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue: **(APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)**

I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento no ato da adesão;
- b) 100% (cem por cento) de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2021, estando adimplente ou inadimplente, corrigido pelo índice IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo, ajuizados ou não, no ato da adesão.

II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 03 meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 meses;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

- c) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 12 meses;
- d) sem desconto para pagamento de 13 a 36 meses.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá os honorários advocatícios de acordo com a determinação judicial, acrescido das custas e despesas processuais, cujo respectivo honorários pertencerão aos procuradores municipais, com procuração nos autos, nos termos do artigo 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente. (APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)

§ 1º - A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

§ 2º - O referido parcelamento será rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, sendo que, caso ainda não esteja, o remanescente do débito será imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pela Diretoria do Setor de Tributos-Secretaria da Fazenda, ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pela Diretoria do Setor de Tributos-Secretaria da Fazenda. (APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial, bem como a inscrever em órgãos de proteção ao crédito os débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa. (APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)

Parágrafo único - Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente. (APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)



CÂMARA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Brasil, 1.285 – Lucélia – SP CEP 17.780-000 Fone: (0xx18) 3551-1220

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 27 de dezembro de 2022. (APROVADO PELA EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)

Parágrafo Único - Os débitos existentes serão atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente.

Artigo 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de guias próprias dos débitos, emitidas pela Diretoria do Setor de Tributos-Secretaria da Fazenda. **Alterado pela EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)**

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente. **Alterado pela EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)**

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 27 de dezembro de 2022. **Alterado pela EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA N.º 004/2022.)**

Sala das Sessões “José Firpo”, aos 13 dias do mês de dezembro de 2022.

FAGNER VINICIUS BUSSI DA SILVA

Presidente

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

CLAITON FERREIRA GARBAN
Técnico Legislativo - Escriurário